

TC 033.487/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação e audiência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio 1.029/2009/MTur (Siconv 704915), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação em 18/9/2009, tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “30º Festival do Jegue de Itabi 2009”, realizado no período de 18 a 20/9/2009 no município de Itabi/SE, no valor de R\$ 104.350,00, sendo R\$ 100.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio da ordem bancária 2009OB801648, em 22/10/2009 (peça 1, p. 53), e R\$ 4.350,00 a título de contrapartida da conveniente.

HISTÓRICO

2. A proposta de celebração do convênio apresentada pela ASBT (peça 1, p. 6-15) contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo (peça 1, p. 18-22), em 18/9/2009, tendo sido feito o destaque para a necessidade de observância ao disposto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Benjamin Zymler), no sentido de que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios deveriam ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, bem como que tais valores devem integrar a prestação de contas.

3. A proposta de celebração do convênio contou também com o Parecer/Conjur/MTur 1.407/2009, exarado pela consultoria jurídica do Ministério do Turismo em 18/9/2009, favorável à celebração da avença, mas ressaltando a necessidade de observância à Portaria Interministerial MPOG/MPF/CGU 127/2008, aos interesses recíprocos que devem caracterizar os convênios, à verificação da capacidade do proponente em executar o projeto, à consonância com os preços praticados no mercado mediante cotação prévia e à exigibilidade de contratos de exclusividade nos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, peça 1, p. 23-33).

4. O convênio 1.029/2009/MTur (Siafi/Siconv 704915) foi celebrado em 18/9/2009, com vigência inicial até 20/11/2009 (peça 1, p. 34-52), posteriormente prorrogado de ofício até 6/12/2009 (peça 1, p. 54).

5. A liberação dos recursos foi comunicada ao conveniente mediante ofício de 12/11/2009 (peça 1, p. 55-56), no qual é ressaltada a obrigatoriedade da inserção no Siconv das informações

relativas às comprovações das despesas.

6. O responsável encaminhou a prestação de contas em 3/11/2009 (peça 1, p. 57).

7. No âmbito do Ministério do Turismo, preliminarmente, foram emitidos o Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 25/2010 em 13/1/2010 (peça 1, p. 58-63), e o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 7/2010, em 26/1/2010 (peça 1, p. 64-66), aprovando a prestação de contas; e a Nota Técnica de Análise 2010, em 10/2/2010 (peça 1, p. 68-71), de cunho financeiro, propondo diligência ao gestor para solicitar justificativas para inexigibilidade de licitação na contratação dos serviços de inserções de mídia e assinatura de contrato na mesma data do início do evento, e cópias da publicação da inexigibilidade de licitação em jornal oficial e/ou de circulação local/regional e do contrato de exclusividade entre os artistas e os empresários contratados; tendo sido encaminhada notificação ao responsável em 22/2/2010 (peça 1, p. 67), que encaminhou suas justificativas em 14/4/2010 (peça 1, p. 72-77).

8. A partir dos elementos apresentados, a Nota Técnica de Reanálise 257/2010, de 31/5/2010 (peça 1, p. 79-82), aprovou a execução financeira e a execução física do convênio em apreço, tendo sido encaminhada notificação ao responsável em 15/6/2010 (peça 1, p. 78).

9. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 84-126), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 569/2014, em 22/10/2014 (peça 1, p. 130-134), mantendo a aprovação da execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço, com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes irregularidades cometidas pela ASBT:

a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (item 1 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 569/2014 e subitem 2.1.2.371 do RDE, peça 1, p. 98-104);

b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (item 1 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 569/2014 e subitem 2.1.2.372 do RDE, peça 1, p. 105-106);

c) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (item 5 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 569/2014 e subitem 2.1.2.373 do RDE, peça 1, p. 106-116);

d) ausência de cláusula necessária nos contratos firmados pela ASBT, garantindo o livre acesso dos servidores dos concedentes ou contratantes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas (item 5 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 569/2014 e subitem 2.1.2.374 do RDE, peça 1, p. 116-117);

e) publicação do extrato de inexigibilidade 52/2009 no Diário do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada – Global Serviços Ltda. (subitem 2.1.2.375 do RDE, peça 1, p. 118-119);

f) ausência de publicação do extrato do contrato 79/2009, celebrado entre a ASBT e a empresa Global Serviços Ltda., no Diário Oficial da União (subitem 2.1.2.376 do RDE, peça 1, p. 120-122);

g) utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço (subitem 2.1.2.378 do RDE, peça 1, p. 124-126);

h) inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços de inserção de comerciais televisivos, vedada pelo inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 (item 3 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 569/2014);

i) ausência de declaração da gratuidade ou não do evento (item 4 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 569/2014).

10. Notificados o gestor e a entidade convenente sobre a reprovação da prestação de contas, em 28/10/2014 (peça 1, p. 127-129 e 135), ambos apresentaram respostas, em 6/11/2014, apontando a ocorrência do *bis in idem*, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça 1, p. 136-137). O Ministério do Turismo indeferiu o sobrestamento e emitiu notificação, em 7/4/2015, informando o presidente da entidade convenente (peça 1, p. 138-139).

11. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 296/2015, em 20/5/2015 (peça 1, p. 154-158), confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 569/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 100.000,00, cujo valor atualizado até 19/5/2015 era de R\$ 180.942,38 (peça 1, p. 140-141), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, em 20/5/2015, por este valor no Siafi (peça 1, p. 170 e 172).

12. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 296/2015, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno em 19/8/2015, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 184-189), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 12/11/2015 (peça 1, p. 198). Os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas em 1º/12/2015.

13. À peça 4 dos autos foram efetuadas as análises relativas à documentação constante do processo, tendo o auditor instrutor concluído, com base nas informações apresentadas no histórico e no exame técnico daquela instrução, bem como nas irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 569/2014 (peça 1, p. 130-134), que restou comprovado que o único contrato de exclusividade foi apresentado por empresa intermediária, sem justificativa dos preços praticados (subitem 16.7 da instrução da peça 4), não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Benjamin Zymler), o que teria afastado a hipótese de inexigibilidade de licitação preconizada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não se estabelecendo o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

13.1 Dessa forma, não haveria como se afirmar que os valores pagos à empresa Global Serviços Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, fato este que justificou a glosa total dos recursos repassados, conforme previsão contida no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler), alínea “jj” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e no item 31 do Parecer/Conjur/MTur 1.407/2009 (subitens 16.1 a 16.6 da instrução da peça 4), bem como outras irregularidades contidas na execução do objeto aqui tratado.

13.2 Demais dos fatos acerca das irregularidades que ensejaram a necessidade de glosa, com a consequente imputação dos valores à conta da responsabilidade solidária da empresa convenente, bem como do presidente da mesma, respectivamente, a ASBT e o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, as análises efetuadas na instrução assente à peça 4 fizeram alusão à irregularidade contida no contrato 80/2009, que resultou no pagamento de R\$ 10.350,00 à empresa RSC Rede Sergipana de Comunicação S.A. (CNPJ 08.243.330/0001-10), decorrente da inexigibilidade de licitação 53/2009, pela divulgação do evento mediante inserções de comerciais em televisão, entendendo-se pela grave infração à norma legal, justificando a realização de audiência do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT (item 19 da instrução da peça 4), tendo o auditor instrutor proposto a realização de audiência ao responsável em razão da situação narrada.

13.3 Desse modo, tendo sido definida a responsabilidade solidária pelo débito apurado, consoante tabela a seguir, a responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, referente aos pagamentos não aprovados beneficiando as bandas que se apresentaram, proporcionalmente ao total dos recursos federais repassados por meio do convênio 1.029/2009/MTur (Siafi/Siconv 704915), promoveu-se, assim, além da audiência mencionada no subitem anterior da presente instrução, a proposta de citação dos mesmos.

Valor total do convênio: R\$ 104.350,00		%	Despesa reprovada: R\$ 94.000,00
Valor Concedente (R\$):	100.000,00	95,38%	90.081,47
Valor Contrapartida (R\$):	4.350,00	4,62%	3.918,53

13.4 As propostas de citação e audiência foram corroboradas pelas instâncias superiores da Unidade Técnica, consoante se observa dos Despachos assentes às peças 5 e 6 dos autos.

13.5 Submetido os autos à apreciação do Relator no Despacho à peça 7 dos autos houve o entendimento de que se deveria, preliminarmente, diligenciar ao Ministério do Turismo, a fim de o concedente dos recursos do ajuste encaminhasse as evidências e os documentos apresentados pela ASBT, na ocasião da proposição à celebração de convênio, bem como os documentos e análises que serviram de suporte para o MTur afirmar/concluir o seguinte:

que ‘os custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestadas’, ou seja, que o valor a ser despendido para a contratação de cada atração artística (Banda Saia Rodada, R\$ 80.000,00; Banda Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha, R\$ 14.000,00) era compatível com os preços praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio.

13.6 Assim, procedeu-se à realização de diligência, consoante emissão do Ofício 0278/2017-TCU/SECEX-SE, de 5/4/2017 (peça 9), nos exatos do Despacho, conforme informação a seguir:

a) evidências e os documentos apresentados pela ASBT, na ocasião da proposição à celebração de convênio, bem como os documentos e análises que serviram de suporte para o Ministério do Turismo afirmar/concluir que “os custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestadas”, ou seja, que os valores a serem despendidos para a contratação de cada atração artística (Banda Saia Rodada, R\$ 80.000,00; Banda Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha, R\$ 14.000,00) eram compatíveis com os preços praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio.

EXAME TÉCNICO

14. Em atenção ao ofício de diligência mencionado no subitem anterior da instrução, o Assessor Especial de Controle Interno, por meio do Ofício 497/2017/AECI, de 8/5/2017 (peça 11, p. 1-2), prestou os seguintes esclarecimentos:

a) não foram encontrados os documentos apresentados pelo convenente à época da proposição e da celebração do convênio Siconv 704915, nem nos autos do processo (SEI 72031.006787/2017-13), nem no próprio Siconv, que serviram de suporte para a conclusão de que os custos indicados no projeto eram condizentes com os praticados no mercado local.

b) quanto aos documentos e análises que serviram de suporte a este Ministério para a mesma conclusão, foram encontrados apenas o Parecer Técnico 1032/2009 (peça 11, p. 4-7), da Coordenação-Geral de Análise de Projetos (CGAP) que era responsável pela análise de custos, bem como o Parecer/Conjur/MTur/ 1407/2009 (peça 11, p. 12-19), fundado nos apontamentos daquele Parecer Técnico.

15. Em relação às informações contidas nos pareceres mencionados no item anterior (Pareceres 1032/2009 e 1.407/2009), o primeiro parecer faz remissão apenas à capacidade técnica de a empresa conveniente (ASBT) em realizar o evento, considerando a anexação de três declarações que atestariam o *know-how* da executora do objeto do ajuste, conforme os atestos do Sindetur/SE, ABAV/SE e Funcaju (peça 11, p. 6), enquanto o segundo parecer (Parecer 1.407/2009, peça 11, p. 12-19), no item 3 do documento (peça 11, p. 16-17), há a informação de foi julgada oportuna a aprovação do plano de trabalho do ajuste, considerando que os custos indicados no projeto seriam condizentes com os praticados no mercado local, considerando as propostas existentes no sistema e já atestadas.

16. Perlustrando os demais documentos obtidos por meio da diligência determinada pelo ministro-relator, estes que formaram as peças 11 e 12 dos autos, observa-se que todos eles (documentos), maiormente os relativos às análises técnicas efetuadas pelo concedente dos recursos, bem como outros como cópia de termo de convênio, parecer jurídico da consultoria jurídica do Ministério do Turismo, são meras cópias dos mesmos documentos que já se encontram nos autos. Destarte, entendeu-se pertinente elaborar a tabela a seguir, onde estão localizados os elementos documentais que consideramos mais importantes, bem como as suas localizações antes da realização da diligência determinada pelo ministro.

Documentos obtidos com a nova diligência	Localização	Documentos já existentes no processo	Localização
Parecer Conjur/MTur 1.407/2009	Peça 11, p. 9-19	Parecer Conjur/MTur 1.407/2009	Peça 1, p. 23-33
Nota Técnica de Reanálise 257/2010	Peça 11, p. 225-228	Nota Técnica de Reanálise 257/2010	Peça 1, p. 79-82
Termo de Convênio	Peça 11, p. 59-76	Termo de Convênio	Peça 1, p. 34-51
Parecer Técnico 1032/2009	Peça 11, p. 4-8	Parecer Técnico 1032/2009	Peça 1, p. 18-22
Nota Técnica de Reanálise Financeira 569/2014	Peça 12, p. 23-27	Nota Técnica de Reanálise Financeira 569/2014	Peça 1, p. 130-134
Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54	Peça 12, p. 1-19	Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54	Peça 1, p. 84-126
Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 25/2010	Peça 11, p. 192-197	Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 25/2010	Peça 1, p. 58-63

17. Ainda quanto à resposta à diligência realizada em cumprimento ao Despacho do Ministro Relator à peça 7, o MTur não apresentou documentos ou análises que permitiram à área técnica do órgão comparar os orçamentos apresentados na proposta apresentada pela ASBT, na ocasião da proposição à celebração do convênio em tela, com os preços praticados no mercado. Isso evidencia, portanto, que apesar da afirmação contida no Parecer/Conjur MTur 1407/2009 (peça 11, p. 9-19), no sentido de que os custos do projeto eram condizentes com os praticados no mercado local, o MTur não realizou a devida análise de custos da proposta do convênio.

18. Nada obstante, considerando o que fora tratado nos autos do TC 028.227/2011-5, relativo à auditoria de conformidade realizada no Ministério do Turismo, com o objetivo de identificar eventuais irregularidades decorrentes do apoio a eventos por meio de convênios, e que culminou com a

prolação do Acórdão 2.235/2014-TCU-Plenário, com relatoria do Ministro Benjamin Zymler, deixa-se de propor qualquer medida com vistas à apenação dos técnicos do MTur, em virtude do Plenário desta Corte de Contas ter, na ocasião, afastado a reponsabilidade dos aludidos técnicos, conforme entendimento transcrito a seguir:

20. Observo que **os convênios firmados abrangem diversas despesas não previstas em sistemas oficiais de custo**, dentre as quais pode-se mencionar a **apresentação de determinado artista/banda** e a locação de arquibancadas, tendas, palcos, equipamentos de sonorização, projetores, dentre outros. **Além dessa dificuldade, destaco que algumas despesas, como as atrações musicais porventura identificadas nas propostas de plano de trabalho, são sensivelmente influenciadas por fatores sazonais e dependem, via de regra, do dia em que ocorrerem.** Nesse contexto, a avaliação da economicidade das propostas levava em consideração as cotações obtidas pelos proponentes em três fornecedores distintos, documentos esses juntados ao Siconv por força do art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 (normativo vigente à época).

21. Estou convicto de que as análises do Ministério do Turismo precisam ser aprimoradas e melhor detalhadas. Porém, analisando as características do caso concreto - em especial a dificuldade na mensuração dos custos envolvidos - e considerando que a conclusão dos técnicos foi lastreada em cotações apresentadas pelos proponentes, afigura-me desarrazoada a punição dos gestores arrolados, sendo suficiente a expedição de determinação àquela pasta ministerial. (grifos nosso)

19. Conforme se depreende do excerto anterior, a análise de custo da apresentação de artistas/bandas é influenciada por diversos fatores, como, por exemplo, o fator sazonal, mencionado pelo Ministro-Relator. Além disso, é comum que um artista/banda se apresente em uma mesma noite em municípios próximos, o que, em regra, pode reduzir o valor do cachê, e esse também pode variar a depender do tempo de apresentação.

20. Assim, considerando o fato acerca da inexistência de documentos apresentados pelo conveniente à época da proposição e da celebração do Convênio 1.029/2009/MTur (Siconv 704915), que serviram de suporte para a conclusão de que os custos indicados no projeto eram condizentes com os praticados no mercado local, bem como o entendimento firmado no Acórdão 2.235/2014-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler, TC 028.227/2011-5), entende-se que, no presente caso, não restam medidas as serem adotadas por este Tribunal para o fato em questão, permanecendo como sendo válidas todas as análises empreendidas na instrução que propôs a citação e a audiência dos responsáveis (peça 4).

21. A partir da análise feita nos itens 15 a 20 anteriores, pode-se concluir que, embora o MTur não tenha apresentado os documentos ou análises que permitissem à área técnica do órgão comparar os orçamentos apresentados na proposta apresentada pela ASBT, na ocasião da proposição à celebração do convênio em tela, com os preços praticados no mercado, deixa-se de propor qualquer apenação aos técnicos do MTur, em virtude do Plenário desta Corte de Contas ter afastado a reponsabilidade dos aludidos técnicos, conforme entendimento firmado no Acórdão 2.235/2014-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

22. Assim, tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, bem como nas irregularidades apontadas na Nota Técnica de Análise Financeira 569/2014 (peça 1, p. 130-134), restou comprovada a ocorrência das seguintes irregularidades,

reportadas na instrução da peça 4:

a) que o único contrato de exclusividade foi apresentado por empresa intermediária, sem justificativa dos preços praticados, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler), afastando, portanto, a hipótese de inexigibilidade de licitação preconizada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;

b) não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Global Serviços Ltda. (CNPJ 09.292.223/0001-44) foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;

(c) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de inexigibilidade 52/2009 e do contrato decorrente 79/2009, conforme arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

23. Dessa forma, não se estabelece o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam, contrariamente à legislação e à jurisprudência do TCU, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Global Serviços Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, justificando a glosa total dos recursos repassados, conforme previsão contida no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Benjamin Zymler), alínea “jj” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e no item 31 do Parecer/Conjur/MTur 1.407/2009 (subitens 16.1 a 16.6 da instrução da peça 4); acrescido das ineficácias, ante a ausência das publicidades devidas, do ato de inexigibilidade (subitem 16.8 da instrução da peça 4) e do contrato decorrente (subitem 16.9 da instrução da peça 4), que também autorizam a glosa total dos recursos federais repassados utilizados para pagamentos a empresa referenciada, proporcionalmente ao total dos recursos federais repassados por meio do convênio 1.029/2009/MTur (Siafi/Siconv 704915), no valor de R\$ 90.081,47, conforme a Lei 8.666/1993 e jurisprudência citada deste Tribunal; e

24. Ademais da irregularidade mencionada que impõe a necessidade de devolução dos recursos transferidos ao conveniente e mal geridos, constaram as informações quanto às outras situações irregulares, a exemplo da utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço (item 17 da instrução da peça 4); inexigibilidade indevida para contratação dos serviços de divulgação do evento mediante inserções comerciais na televisão (item 18 da instrução da peça 4); indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT, ausência de cláusula necessária nos contratos firmados pela ASBT, garantindo o livre acesso dos servidores dos concedentes ou contratantes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas, e ausência de declaração da gratuidade ou não do evento (item 19 da instrução da peça 4).

25. Quanto ao contrato 80/2009, que resultou no pagamento de R\$ 10.350,00 à empresa RSC Rede Sergipana de Comunicação S.A. (CNPJ 08.243.330/0001-10), decorrente da inexigibilidade de licitação 53/2009, tendo sido emitida a nota fiscal 1.293, em 26/10/2009, pela divulgação do evento mediante inserções de comerciais em televisão, registrou-se que a inexigibilidade foi indevida, pois é vedada pelo inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 (item 19 da instrução da peça 4), o que constituiu assim uma grave infração à norma legal, fato que justifica a realização de audiência do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT.

26. Assim, pode-se concluir que, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, deva ser definida a responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-se a eles o débito de R\$ 90.081,47, referente às despesas não aprovadas referentes ao pagamento das bandas que se apresentaram, proporcionalmente ao total dos recursos repassados por meio do convênio 1.029/2009/MTur (Siconv 704915), conforme detalhamento a seguir, promovendo-se, assim, a citação dos mesmos:

26.1 A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto advém das seguintes condutas:

(a) contratou irregularmente a empresa Global Serviços Ltda. por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Benjamin Zymler), à alínea “jj” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e ao item 31 do Parecer/Conjur/MTur 1.407/2009;

(b) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Global Serviços Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;

(c) não garantiu as eficácias do ato da inexigibilidade 52/2009 e do contrato decorrente 79/2009, com as publicações devidas, conforme arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993; o que propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação.

26.2 A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento da conveniente às obrigações contidas nas alíneas “b” e “jj” do inciso II da cláusula terceira do convênio em apreço e no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Benjamin Zymler), pois os valores pagos mediante contrato de exclusividade inapto constituíram aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho; e da não observância ao disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal, ante a ausência de publicidade devida dos extratos da inexigibilidade 52/2009 e do contrato decorrente 79/2009.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante todo o exposto, consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Weder de Oliveira, mediante Portaria-MINS-WDO 7/2014, de 1/7/2014, c/c a subdelegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 01, de 11/1/2017, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo:

27.1 **realizar a citação** do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da empresa **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos a esta associação, em face da impugnação parcial das despesas do convênio 1.029/2009/MTur (Siafi/Siconv 704915), em virtude de (a) contratação irregular da empresa Global Serviços Ltda. (CNPJ 09.292.223/0001-44) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III,

da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Benjamin Zymler), à alínea “jj” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e ao item 31 do Parecer/Conjur/MTur 1.407/2009; (b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Global Serviços Ltda. (CNPJ 09.292.223/0001-44) foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; (c) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de inexigibilidade 52/2009 e do contrato decorrente 79/2009, conforme arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
90.081,47	22/10/2009

27.2 **encaminhar** os autos ao Excelentíssimo Ministro-Relator Weder de Oliveira, para autorizar a realização de audiência do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, com fundamento no art. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que **apresente razões de justificativa acerca da** indevida inexigibilidade de licitação 53/2009, pois é vedada pelo inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993, que resultou na celebração do contrato 80/2009 e no correspondente pagamento de R\$ 10.350,00 à empresa RSC Rede Sergipana de Comunicação S.A. (CNPJ 08.243.330/0001-10), tendo sido emitida a nota fiscal 1.293, em 26/10/2009, pela divulgação do evento mediante inserções de comerciais em televisão.

Secex-SE, em 27 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Welledyson Anaximandro Webster
AUFC/TCU Mat. 4.562-4

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO(*)	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>(a) utilização indevida de inexigibilidade de licitação com a empresa Global Serviços Ltda., pois ela não é a empresária exclusiva das bandas que se apresentaram no evento intitulado “30º Festival do Jegue de Itabi 2009”, em ofensa ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Benjamin Zymler), à alínea “jj” do inciso II da cláusula terceira do convênio e ao item 31 do Parecer/Conjur/MTur 1.407/2009;</p> <p>(b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Global Serviços Ltda foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;</p>	<p>Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT.</p>	<p>2009</p>	<p>a) contratou de forma irregular a empresa Global Serviços Ltda. por inexigibilidade de licitação, pois ela não é a empresária exclusiva das bandas que se apresentaram no evento em apreço;</p> <p>b) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Global Serviços Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;</p> <p>c) não garantiu a eficácia do ato de inexigibilidade 52/2009 e do contrato decorrente 79/2009, com a publicação devida, conforme arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.</p>	<p>A contratação irregular, a não demonstração do nexo de causalidade, a ineficácia da inexigibilidade 52/2009 e do contrato decorrente 79/2009, propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.</p>	<p>A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.</p>
<p>(c) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de</p>	<p>Associação Sergipana de Blocos de Trio</p>	<p>(não se aplica)</p>	<p>Não atendeu ao comando das alíneas “b” e “jj” do</p>	<p>O não atendimento ao comando das alíneas “b” e</p>	<p>(não se aplica)</p>



inexigibilidade 52/2009 e do contrato decorrente 79/2009, retirando-lhes suas eficácias.	(CNPJ 32.884.108/0001-80)		inciso II da cláusula terceira do convênio em epígrafe, e dos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993; pois na condição de conveniente tinha obrigação de, respectivamente: (a) aplicar os recursos conforme plano de trabalho; (b) apresentar os contratos de exclusividade das bandas que se apresentaram no evento, na forma preconizada no subitem 9.5.1.1 deste mesmo acórdão; (c) publicar devidamente os extratos do ato de inexigibilidade e do contrato decorrente.	“jj” do inciso II da cláusula terceira do convênio, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Benjamin Zymler), e ao item 31 do Parecer/Conjur/MTur 1.407/2009 em apreço, bem ainda ao disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.	
Utilização indevida da inexigibilidade de licitação 53/2009, pois é vedada pelo inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993, que resultou na celebração do contrato 80/2009 e no correspondente pagamento de R\$ 10.350,00 à empresa RSC Rede Sergipana de Comunicação S.A., pela divulgação do evento mediante inserções de comerciais em televisão	Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT.	2009	Utilizou-se indevidamente de inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços de divulgação do evento mediante inserções de comerciais em televisão.	O processo indevido de inexigibilidade resultou numa contratação irregular e provavelmente menos vantajosa para a contratante.	A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável.

Obs.: (*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.

